02

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

	ATA
ACEITO EM / /2010	
APROVADO EM / /2010	
REJEITADO EM / /2010	
ARQUIVO	

PROJETO DE LEI Nº 18/2010

PROTOCOLADO SOB Nº 276/2010

EM 17/02/2011

"Altera os artigos 94, 95, 96, 99, 100, 101, 104, da Lei 3.514/1980."

Art. 1º Altera a redação do artigo 94:

"Art. 94 – É proibido abandonar animais nas vias, praças, parques e terrenos públicos do Município."

Art. 2º Suprime os artigos 95 e 96.

Art. 3º - Altera a redação do artigo 99, que passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 99 – É obrigatória a vacinação anual dos animais contra a raiva e demais doenças pertinentes a cada espécie e raça, bem como a atualização da respectiva carteira de saúde a ser expedida gratuitamente por órgão municipal competente."

Art. 3º - Altera a redação do artigo 100 e suprime os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do referido artigo, passando a vigorar com a seguinte redação:

VISTO
Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

		ATA
ACEITO EM	/2010	
APROVADO EM	/2010	
REJEITADO EM	/2010	
ARQUIVO		

PROJETO DE LEI Nº _____/2010

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2010

EM ___/____/___

"Art. 100 – É obrigatório o registro de cães e animais de grande porte no Município, devendo ser feito gratuitamente através do órgão municipal competente.

I – O registro a que se refere o caput deste artigo deverá conter informações sobre o proprietário (nome, endereço, telefone, CPF, CI) e sobre o animal (espécie, raça, sexo e características), podendo ser feito através de microchip a ser adquirido em estabelecimentos comerciais do ramo ou no órgão municipal competente no momento do registro, mediante pagamento de taxa referente ao custo do equipamento"

II – Os estabelecimentos que comercializam animais deverão manter cadastro contendo nome, endereço, CPF, CI e telefone dos compradores e espécie, raça, sexo e características do animal adquirido.

III – As informações de que trata o parágrafo anterior deverão ser repassadas pelos estabelecimentos comerciais do ramo ao órgão municipal competente a cada 03 (três) meses, sob multa de 100 (cem) URMs.

IV – O registro do animal poderá ser exigido ao proprietário a qualquer tempo pela autoridade competente, sob multa no valor de 20 (vinte) URMs."

VISTO
Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

	ATA
ACEITO EM / /2010	
APROVADO EM / /2010	
REJEITADO EM / /2010	
ARQUIVO	

PROJETO DE LEI Nº _____/2010

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2010

EM ___/____/___

Art. 4º - Altera a redação do art. 101 e suprime os parágrafos 1º e 2º, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 101 – Fica abolida a prática de captura de animais domésticos errantes no Município do Rio Grande.

§1º - Excetuam-se das disposições do caput deste artigo a captura de animais errantes, com ou sem registro, com histórico de mordedura, em estado terminal irreversível, portadores de raiva ou doenças infectocontagiosas que coloquem em risco a saúde pública.

§2º - Os animais não registrados que forem recolhidos ao depósito municipal, serão castrados, vacinados e encaminhados à adoção, e não sendo adotados ou reclamados no prazo de 15 (quinze) dias, deverão ser devolvidos ao ambiente em que foram capturados.

§3º - Os animais, com ou sem registro, que forem reclamados no prazo de 15 (quinze) dias somente serão devolvidos ao proprietário após a feitura de registro e pagamento de taxa referente às despesas com alimentação e medicação, além da assinatura de termo integral de responsabilidade.

VISTO

_____

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

	ATA
ACEITO EM / /2010	
APROVADO EM / /2010	
REJEITADO EM / /2010	
ARQUIVO	

PROJETO DE LEI Nº _____/2010

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2010

EM ___/____/___

Parágrafo único – Os animais, com ou sem registro, que não forem reclamados ou adotados no prazo de 15 (quinze) dias, que estejam em estado terminal irreversível ou que sejam portadores de raiva e doenças infectocontagiosas que coloquem em risco a saúde pública, deverão permanecer no depósito da municipalidade e exterminados após laudo de junta médica composta por 03 (três) profissionais da área e pelo responsável pelo órgão municipal competente, mediante exames laboratoriais que deverão ser disponibilizados às entidades protetoras dos animais."

Art. 5º - Suprime os parágrafos 1º e 2º do artigo 104.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 15 de fevereiro de 2011

Luciane Compiani Branco
Vereadora do PMDB

VISTO

Presidente

10

A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO **Processo nº** 276/2011

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

.....

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art.42, § 1°, do Regimento Interno.
( ) Não Requerido o prazo do art.42,§ 1°, do Regimento Interno.

Deliberou a Comissão de:
(X) Enviar ao Consultor Jurídico.
( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, de de 20

_____
Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO Nº

( ) Em anexo
( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

_____
Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):
( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

_____
Relator(a)

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRA-ESTRUTURA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA

PARECER

PROCESSO.... 276/2011

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

( ) CONSTITUCIONAL

( ) INCONSTITUCIONAL

( ) ANTIJURÍDICO

( ) ANTIREGIMENTAL

( ) INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, ... de ..... de .....

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro

06

Lei nº 3514
De 24 de julho de 1.980

"INSTITUI NOVO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

RUBENS EMIL CORRÊA, Prefeito Municipal do Rio Grande, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, em seu artigo 62, inciso II.

Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Este Código contém as medidas de Polícia Administrativa do Município em matéria de ordem pública, segurança, costumes, higiene, funcionamento de estabelecimentos industriais e comerciais, estabelecendo as relações entre o poder público local e os munícipes.

Artigo 2º - Ao Prefeito e, em geral, aos servidores municipais incumbe velar pela observância dos preceitos deste Código.

CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Artigo 3º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de Polícia.

Artigo 4º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das Leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Artigo 5º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos

CAPÍTULO XIII
DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Artigo 94 – é proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Artigo 95 – Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Artigo 96 – O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo será retirado dentro do prazo de 3 (três) dias, mediante pagamento da multa e da manutenção respectiva.

Parágrafo Único – Apreendido o animal encontrado solto na via pública, sem que o proprietário o retire no prazo previsto neste artigo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em haste pública, precedida da necessária publicação.

Artigo 97 – Na zona urbana, não é permitida a instalação de estábulos ou cachoeiras, nem a criação de suínos, sob pena de multa, além da obrigação de desmanchar a obra.

Parágrafo Único – Observadas as exigências sanitárias a que se refere o artigo nº 46 deste código, é permitida a manutenção de estábulos, cachoeiras a semelhantes, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

Artigo 98 – é proibido conduzir, nas vias públicas e outros logradouros, cães que não estejam convenientes presos e açaimados.

Artigo 99 – São obrigatórias a vacinação anual dos cães contra a raiva e a pulga periódica contra a equinococose.

Artigo 100 – Haverá, na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva.

Parágrafo 1º - Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

Parágrafo 2º - Do registro dos cães, deverá constar o nome e residência do proprietário, bem como a raça do cão.

Parágrafo 3º - Para o referido registro é obrigatória a apresentação de comprovante de vacinação previsto neste artigo.

Parágrafo 4° - São isentos de matrícula os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes, visitantes, em trânsito pelo Município, desde que nele não permaneçam por mais de uma semana, observadas as cautelas previstas neste Código.

Artigo 101 – Os cães matriculados ou registrados que forem encontrados em abandono ou vagando nas vias públicas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Municipalidade dando-se ciência disso a seus donos, que poderão retirá-los dentro de 3 (três) dias, mediante o pagamento de multa e das despesas de alimentação.

Parágrafo 1° - Os cães não matriculados (registrados) serão recolhidos ao depósito Municipal, pelo prazo de 5 (cinco) dias; se forem reclamados só serão soltos após o pagamento da respectiva matrícula, multa e gastos.

Parágrafo 2° - Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior sem que as providências nele mencionadas hajam sido tomadas pelos interessados, deverão ser exterminados ou vendidos pela Prefeitura, de acordo com o parágrafo único do artigo 96, após o registro e vacinação contra a raiva, ou ainda cedidos a laboratórios e organizações científicas, para estudos ou experiências, assinado o chefe da respectiva repartição um recibo que ficará arquivado no órgão competente da Municipalidade.

Parágrafo 3° - Tratando-se de cães vadios ou doentes, poderão ser sumariamente eliminados através de processos que não comprometam a saúde pública.

Artigo 102 – Não será permitida a passagem ou o estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Artigo 103 – Ficam proibidos os desfiles e espetáculos de feras e as cobras ou qualquer animal perigoso, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Artigo 104 – Nos distritos rurais é proibido manter animais soltos que possam perturbar o trânsito nas estradas ou penetrar em terrenos e campos alheios.

Parágrafo 1° - Os animais encontrados em terrenos e campos alheios ou em estradas públicas, serão apreendidas e recolhidos ao depósito Municipal, pelo prazo de 3 (três) dias, pagamento o responsável a multa e os gastos.

Parágrafo 2° - Não terá aplicação o presente artigo, quando se tratar de animais soltos para descanso temporário, pelo condutor em trânsito e sob vigilância.

Artigo 105 – Os proprietários de aves, suínos, caprinos e outros quaisquer animais deverão conservá-los fechados ou presos, de modo a impedir que prejudiquem plantações da vizinhança, sob pena de multa.

Artigo 106 – é proibido, nas zonas urbanas, criar ou conservar quaisquer animais, que possam causar insalubridade, ou também causar incômodo por sua espécie, quantidade ou má instalação.

Parágrafo Único – Os animais mortos, encontrados na via pública, devem ser removidos e cremados pela Municipalidade.

Artigo 107 – É expressamente proibido:
I)criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
II)criar galinhas nos porões e no interior das habitações;
III)criar pombos nos forros das casas de residência.

Artigo 108 – É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, tais como:
I)transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;
II)carregar animais com peso superior a 15 quilos;
III)montar animais que já tenham a carga permitida;
IV)fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou magros;
V)obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas contínuas sem descanso e mais de 6 (seis) horas sem água e alimento apropriado;
VI)martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
VII)castigar de qualquer modo animal caído, fazendo-o levantar à custa de castigo e sofrimentos;
VIII)castigar com rancor e excesso qualquer animal;
IX)conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou qualquer posição anormal, que possa ocasionar sofrimento;
X)transportar animais amarrados à traseira de veículos ou atados um ao outro pela cauda;
XI)abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados ou enfraquecidos;
XII)amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e